

LEI Nº 4.329
DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

(Projeto de Lei nº 151/2022 – Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
“VACINA NA ESCOLA”, PARA
ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS
ESCOLAS MUNICIPAIS NO
MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de setembro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.329

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município o Programa “Vacina na Escola” para os alunos de educação infantil e do ensino fundamental das escolas municipais.

Parágrafo único. As escolas particulares poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo Sistema de Saúde local.

Art. 2º Para a realização do Programa “Vacina na Escola”, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as instituições de educação infantil, e do ensino fundamental, requerendo as informações sobre a quantidade dos alunos matriculados em cada instituição, e posterior, agendamento de data em que a equipe de saúde, responsável pela vacinação irá a escola para vacinar as crianças.

§ 1º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º VETADO.

§ 3º A escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde, lista contendo nome dos alunos que não portavam o cartão de Vacinação na

data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar;

§ 4º VETADO.

§ 5º É facultado à Unidade de Saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 6º Havendo doses suficientes, deverão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação.

Art. 3º No dia da visita à escola, caso a equipe de saúde constate a falta de vacinas obrigatórias no cartão de vacinação do estudante, aplicar-lhe-á a dose faltante na própria escola.

Parágrafo único. Na hipótese de haver qualquer restrição médica quanto à aplicação da vacina, caberá aos pais do estudante informar a unidade escolar acerca da devida restrição.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fazer o cronograma para promover o programa “Vacina na Escola”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 11 de outubro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de outubro de 2023.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Chefe do Departamento – em substituição